

# PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 SRP/SEDUC

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – CE**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 SRP/SEDUC

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**1 – SÍNTESE FÁTICA**

O Município de Crateús, através do pregoeiro e equipe de apoio, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “Aquisições de equipamentos e material permanente”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

**2 – DAS RAZÕES**

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

## A) DA DISPUTA POR GRUPO

O presente instrumento convocatório é composto por produtos de diversos gêneros divididos em lotes.

Ocorre que a junção destes itens em lotes, não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

Isso porque, após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Dada a *devida venia*, está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao se realizar a divisão dos itens constantes nos lotes do Pregão Eletrônico supracitado, seja em razão do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala.

Isso porque os interessados em apresentar propostas para ambos os produtos poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los.

Por outro lado, será ampliada a participação de empresas interessadas em participar, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.

Seguindo nesta linha, suponha-se a instauração de uma licitação visando contratar diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote:

- a) *Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado;*
- b) *Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas;*
- c) *Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada;*
- d) *Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas.*

Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado, mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.

Por isso preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientes capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

Vale apenas ressaltar que estes equipamentos ora licitados funcionam independentemente, sem qualquer inter-relação. Dessa forma, a necessidade de manutenção de cada um deles não será afetada em razão da licitação por itens. Isso porque "se" e "quando" um dos equipamentos apresentarem problema, a empresa contratada para aquele item será convocada a comparecer para prestar a assistência necessária.

É desnecessário que a empresa tenha ofertado todos os equipamentos, porque todos os serviços de manutenção, assistência, entre outros já estão incluídos no valor máximo de cada item, ou seja, não serão cobrados à parte. Logo, não haverá quaisquer encargos para a Administração Pública nas visitas que se farão para repor, manusear e corrigir eventuais falhas de equipamentos. Assim, descartam-se possíveis argumentações a favor das aquisições por lotes em razão de uma (inexistente) facilitação da manutenção.

Ainda, o órgão justifica:

**5.3.3. Quanto a divisão e julgamento por LOTE: Justifica-se a divisão e Julgamento por LOTE, devido os itens ora licitados terem uma homogeneidade entre si, cujo mesmos possuem a mesma natureza e características, fato esse que não fere os princípios básicos das licitações e contratos quais sejam, o princípio da competitividade e igualdade, podendo os itens dispostos nesse termo de referência serem ofertados por qualquer empresa do ramo de venda de produtos.**

Contudo, apesar de o edital declarar os itens possuem a mesma natureza e características, não é o que vemos nos lotes, a exemplo, o lote 8, possui "cadeira plástica" e "sofá de espera" e, ainda, o lote 12, possui "lousa digital" e "suporte para TV 40\"", itens que além de serem independentes em seu funcionamento, pouco se relacionam.

Concessa máxima vênia, não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

***Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens, portanto, requer-se desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.***

***Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 8 – Lousa Digital, retirado do lote 12, passando a formar um novo lote, com suas 10 unidades.***

## **B) DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 8 DO LOTE 12 – LOUSA DIGITAL**

No descritivo técnico do item 8 do lote 12 – Lousa Digital, encontramos menções que nos chamaram atenção:

**"MODELO: IR-9087"**

**"ACESSÓRIOS: 01 CD COM SOFTWARE MOLYSTUDIO"**

Contudo, tanto o modelo citado, bem como o "software molystudio", são características pertencentes ao produto da fabricante MolyBoard, a qual possui tanto a série de modelos IR-9000 quanto o Software Molyboard.



### **Série IR-9000**

Lousa interativa série MolyBoard IR-9000 adota a avançada tecnologia de indução infravermelha, rodeado por um par de transmissor e receptor LED, através da força do sinal do transmissor e posi...

[Details](#)



Além disso, tais menções não fazem referência a qualquer característica ou função que deva ser apresentada pelo equipamento.

Ainda, sabemos de que não seria de interesse do órgão restringir a participação do edital a apenas uma fabricante através de um direcionamento, o que traria danos ao erário, visto que impossibilitaria que fabricantes com produtos tão bons quanto ou ainda superiores ao requisitado em edital, participassem do certame.

Diante disso, entendemos que as características "modelo: IR-9087" e "01 CD com software Molystudio" devem ser desconsideradas pelos fabricantes, considerando somente as demais características. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja incorreto, impugna-se desde já a mencionada exigência visto que, além de não beneficiar o órgão, ainda trará ônus ao mesmo, devido ao direcionamento do certame.

### C) DAS DIMENSÕES DO ITEM 8 DO LOTE 12 – LOUSA DIGITAL

O edital prevê:

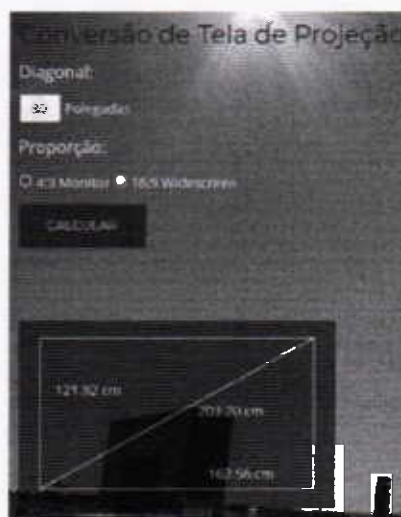
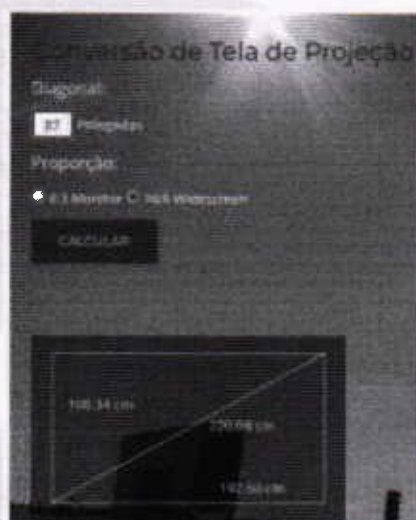
**DIMENSÕES DIAGONAL: (87) POLEGADAS.**

**ÁREA ATIVA DE PROJEÇÃO: 1615 X 1153MM**

**FORMATO DA TELA: 16:9**

Ocorre que as dimensões requeridas em milímetros são extremamente específicas, sendo que, inexistente influência em face do desempenho e da qualidade do produto.

Ademais, o edital cita um equipamento que possua 87" polegadas, que convertida para milímetros seria de aproximadamente 1920x1083 mm, todavia, menciona as dimensões de uma Lousa de pouco menos de 80" polegadas, sendo notória a incoerência entre as dimensões em milímetros e o número de polegadas<sup>1</sup>.



Como o padrão de mercado é que as medidas de área ativa de tela sejam representadas sempre por polegadas, entendemos então que serão aceitos somente itens que apresentem como característica uma área ativa de projeção igual ou superior a 87" (polegadas)

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.gorgeous.com.br/apps/medidas-de-tela/>



na proporção de tela 16:9 como estabelecido pelo edital, e que sendo assim serão desconsideradas as medidas milimetradas apresentadas. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se o presente edital para que sejam retiradas as medidas em milímetros, visto que incoerentes às polegadas exigidas.

#### **D) DAS DIMENSÕES DA EMBALAGEM DO ITEM 8 DO LOTE 12 – LOUSA DIGITAL**

O edital cita, no descritivo técnico do item 8 do lote 12 – Lousa Digital:

*DIMENSÕES EMBALADA: 1810 X 1348 X 95MM*

*DIMENSÕES DIAGONAL: (87) POLEGADAS*

*TAMANHO TOTAL: 1715X1253MM*

Porém, tem-se que a exigência de “dimensões embalada”, além de não apresentar qualquer função ou benefício ao órgão, ainda são incompatíveis com a real medida que se busca, pois, uma lousa de 87” teria a área ativa de 1926x1083mm, sem contar a borda, tamanho esse que é maior que as citadas “dimensões embalada”.

Diante disso, entendemos que as “dimensões embalada” devem ser desconsideradas pelos licitantes, devido a sua incongruência, bastando que sejam ofertadas Lousas Digitais de 87” de área útil. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se o presente edital para que sejam retiradas as medidas “embaladas”, visto que incoerentes às polegadas exigidas.

#### **E) DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 8 DO LOTE 12 – LOUSA DIGITAL – SUPORTE MULTITOQUE**

O descritivo técnico do item 8 do lote 12 – lousa Digital, menciona:

*"SUPORTE MULTITOQUES ATÉ 10 TOQUES"*

Tem-se que tal determinação não impactará na utilização do equipamento, visto que está sendo requerida uma lousa com largura de, aproximadamente, 160 cm e, nesse pequeno espaço, requer que sejam aceitos até 10 toques que, supomos, sejam simultâneos, ou seja, que aceite o toque de dez dedos ao mesmo tempo.

Se formos levar à cabo tal determinação, teriam que ser perfiladas 10 pessoas em frente a lousa, tendo cerca de somente 16 cm para cada, ou seja, seria fisicamente impossível, além de não resultar em qualquer aproveitamento prático em sala de aula, visto que, de acordo com regras de ergonomia, um adulto utiliza cerca de 1m (100 cm) para uma posição adequada de trabalho<sup>2</sup>. Ainda, considerando o estudo sobre "Circulação em Salas de Aula" o qual, entre outras informações, traz que se deve considerar 76cm somente para posicionamento, como área mínima para pessoa sem movimentação<sup>3</sup>.

Um dos movimentos mais utilizados na lousa, além do toque com os dedos indicadores, é o movimento de "pinça" com dois dedos, o qual possui a finalidade de dar zoom. Ainda que o usuário realize o movimento com as duas mãos, não seriam usados os dez toques aqui mencionados, demonstrando ainda mais a falta de utilidade de tal função.

Diante disso, tem-se que tal determinação não encontra qualquer utilidade prática, além de limitar a participação de empresas interessadas que, apesar de possuírem lousas com qualidade compatível ou, até mesmo, superiores às exigidas em edital, não se ativeram possuem esta característica.

<sup>2</sup> [https://ead2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/167816/mod\\_resource/content/7/Texto de Apoio - Seminario Tematico V - EaD 2017-1.pdf](https://ead2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/167816/mod_resource/content/7/Texto de Apoio - Seminario Tematico V - EaD 2017-1.pdf)

<sup>3</sup> <http://pdf.blucher.com.br/designproceedings/eneac2016/AMB01-3.pdf>

Visando evitar a restrição à disputa, entendemos que o órgão deseja para o item 8 do lote 12 – Lousa Digital, um equipamento **Multitouch e multusuário. Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja incorreto, impugna-se desde já o presente edital a fim de que seja retirada a mencionada exigência, visto que não possui utilidade prática, apenas limitando a participação de licitantes.

**F) DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 8 DO LOTE 12 – LOUSA DIGITAL – SOFTWARE INTERATIVO**

O descritivo técnico do item 8 do lote 12 – lousa Digital, menciona:

“SOFTWARE INTERATIVO QUE PERMITE TOTAL INTERAÇÃO COM COMPUTADOR PERMITE ESCRITA E ANOTAÇÕES SOBRE QUALQUER APLICATIVO, PÁGINAS DA INTERNET, VÍDEOS E FLIPCHART”

Diante disso, entendemos que o desejado pelo órgão é que o software da lousa interativa seja capaz de interagir e criar anotações sobre qualquer janela que esteja sendo executada no computador, **está correto nosso entendimento?**

**G) DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 8 DO LOTE 12 – LOUSA DIGITAL – OPCIONAIS**

O descritivo técnico do item 8 do lote 12 – lousa Digital, menciona:

“SUPORTE MÓVEL (OPCIONAL)” E

“SUPERFÍCIE DE VIDRO (OPCIONAL)”

Pelo fato de se tratarem de características um tanto quanto incomuns para grande parte das fabricantes de produtos do tipo lousas digitais e, ainda, que o órgão citou "opcional", entendemos que por serem opcionais, ficará a cargo de cada licitante ofertar ou não um produto com tais características. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se desde já o edital para que seja retirada a mencionada característica, tendo em vista que se trata de um opcional.

## H) DA CERTIFICAÇÃO DO INMETRO

O edital menciona:

**5.12. Os produtos entregues deverão estar acompanhados de certificado de conformidade do INMETRO.**

Tal exigência encontra-se em desacordo com a Lei Federal que disciplina o Instituto das licitações. Visto que, o mesmo não é recepcionado pelo artigo 30º da Lei Federal 8.666/1993, o qual apresenta o rol limitado de documentos técnicos.

O que queremos demonstrar, é que o artigo supracitado não deixa margem para a discricionariedade da Administração Pública, mas sim a limita "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a".

A formalidade tem limite, e nesse sentido, já decidiu o TCU:

**"Veja-se que não há norma que exija a certificação para a comercialização de produtos de Informática. A certificação instituída pela Portaria 170/2012 do Inmetro é voluntária. Com ou sem certificado - seja do Inmetro ou de instituições por ele credenciadas -, os produtos de Informática são licitamente comercializados no País.**